SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071922 - PR (2026/0040801-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	OSVALDO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo o óbice da Súmula 691/STF, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, desproporcionalidade da custódia e condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF diante da alegação de flagrante ilegalidade ou teratologia; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada ou se comporta revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, conforme a Súmula 691/STF, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. A mitigação do enunciado sumular exige demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos, como a apreensão de 245g de crack, fracionado e acondicionado para venda, além de instrumentos típicos de traficância e dinheiro em espécie.

6. A quantidade e a natureza altamente lesiva da droga, bem como a forma de acondicionamento, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

Documento eletrônico VDA57991639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:51
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: b0e2314f-1d41-4a3c-a245-d087814b6d94

7. O histórico criminal do paciente constitui elemento idôneo para evidenciar risco de reiteração delitiva e justificar a custódia cautelar.

8. Alegações relativas à desproporcionalidade da prisão em face de eventual regime futuro não são passíveis de análise em *habeas corpus*, por dependerem de cognição exauriente.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:51
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: b0e2314f-1d41-4a3c-a245-d087814b6d94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071922 - PR (2026/0040801-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	OSVALDO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo o óbice da Súmula 691/STF, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, desproporcionalidade da custódia e condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar o óbice da Súmula 691/STF diante da alegação de flagrante ilegalidade ou teratologia; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada ou se comporta revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, conforme a Súmula 691/STF, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. A mitigação do enunciado sumular exige demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos, como a apreensão de 245g de crack, fracionado e acondicionado para venda, além de instrumentos típicos de traficância e dinheiro em espécie.

Documento eletrônico VDA57666721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 9eff8367-fa04-4799-a973-1e66fc0bb9c0

6. A quantidade e a natureza altamente lesiva da droga, bem como a forma de acondicionamento, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

7. O histórico criminal do paciente constitui elemento idôneo para evidenciar risco de reiteração delitiva e justificar a custódia cautelar.

8. Alegações relativas à desproporcionalidade da prisão em face de eventual regime futuro não são passíveis de análise em *habeas corpus*, por dependerem de cognição exauriente.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSVALDO ARAUJO DA SILVA contra decisão de fls. 484-489, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo o óbice da Súmula 691/STF.

Sustenta a parte agravante que o agravo deve ser conhecido e provido, com superação dos óbices sumulares, por se tratar de hipótese de flagrante ilegalidade e teratologia.

Argumenta que a decisão que converteu o flagrante em preventiva carece de fundamentação concreta, por apoiar-se na gravidade em abstrato do delito e em alegações genéricas de garantia da ordem pública, sem indicar fatos individualizados que evidenciem o *periculum libertatis*, em afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Destaca possuir condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e aponta a suficiência de medidas cautelares alternativas, notadamente a monitoração eletrônica.

Alega que a decisão monocrática agravada não submeteu a matéria ao crivo colegiado e que é possível a concessão da ordem de ofício em situações aberrantes.

Sustenta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por ausência de apreciação colegiada e por manutenção de prisão tida por ilegal sem exame exauriente. Assinala, ademais, que a medida extrema se mostra desproporcional frente à perspectiva de eventual regime inicial menos gravoso, reiterando a compatibilidade de responder ao processo em liberdade provisória, com monitoração eletrônica.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e o deferimento da liminar no *habeas corpus*, com expedição de alvará de soltura e imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, especialmente a monitoração eletrônica; subsidiariamente, que o agravo seja levado a julgamento pela Turma, para, ao final, ser conhecido e provido, com a concessão, inclusive de ofício, da ordem, assegurando ao agravante o direito de responder ao processo em liberdade provisória ou em prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 484-488):

> [...] A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de habeas corpus contra

Documento eletrônico VDA57666721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 9eff8367-fa04-4799-a973-1e66fc0bb9c0

decisão que indeferiu o pedido de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação da referida Súmula.

O pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 189-195):

> [...] 1. Do alegado constrangimento ilegal em razão da manutenção da segregação cautelar
>
> Da análise perfunctória dos elementos coligidos, que subsidiaram a decretação da prisão, denota-se a propriedade da fundamentação judicial, que se apoia em fatos concretos e individualizados.
>
> Infere-se, daí, que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados, acima de qualquer dúvida razoável para o momento, traduzindo-se em uma robusta convicção.
>
> Ao menos neste momento, é possível antever a aparência de idoneidade da decisão que determinou a segregação cautelar, ao passo que os elementos informativos preliminares externam solidez quanto ao *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.
>
> **No caso em apreço, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, que compõem o *fumus commissi delicti*, mostram-se robustamente presentes.**
>
> **A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, pressupostos básicos da custódia cautelar, estão amplamente demonstrados pelo boletim de ocorrência nº 2026/121934 (mov. 1.1 dos autos de origem), auto de prisão em flagrante (mov. 1.2 dos autos de origem), auto de exibição e apreensão (movs. 1.7/1.8 dos autos de origem), auto de constatação provisória da droga (mov. 1.13 dos autos de origem), bem como das provas orais produzidas.**
>
> **No mais, a decisão prolatada pela autoridade tida como coatora apontou devidamente o *periculum in libertatis*, fundamentando o requisito da garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta do paciente.**
>
> **Em primeiro lugar, houve a apreensão de quantidade considerável de crack, droga de alto poder deletério, além da localização de petrechos utilizados no comércio de drogas (lâminas para fracionamento).**
>
> **Cumpre ainda pontuar que o entorpecente se encontrava fracionado em diversas porções, indicando destinação para comercialização.**
>
> O Judiciário tem o dever de coibir com rigor a difusão de narcóticos, sendo o tráfico de drogas, por sua própria essência e consequências nefastas à saúde pública e à paz social, um crime que atinge de forma grave a ordem pública.
>
> **O artigo 312, § 3º, inciso III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 15.272/25, prevê que a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas é um critério objetivo para a aferição da periculosidade e do risco à ordem pública.**
>
> **Ademais, houve a apreensão de quantidade de dinheiro em espécie, fracionado em diversas notas, em moedas diferentes, circunstância que ordinariamente está associada à mercancia de entorpecentes, considerando o contexto fático da prisão em flagrante.**

Documento eletrônico VDA57666721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 9eff8367-fa04-4799-a973-1e66fc0bb9c0

Ainda, consoante pontuado pela autoridade tida por coatora, o paciente possui histórico criminal.

Consoante se infere da certidão de antecedentes acostada ao mov. 14.1 dos autos de origem, o paciente possui um histórico de envolvimento com a justiça penal. Infere-se que o paciente fora condenado por homicídio perante os autos nº 1991.0008649-5 (número único 0002230-73.1991.8.16.0013), que tramitou perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, cuja punibilidade fora extinta ante a prescrição da pretensão executória na data de 25 de janeiro de 2012.

Ademais, o paciente também cumpriu pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses perante os autos de execução penal nº 0000359-73.1998.8.16.0009 (2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR, extinta a punibilidade em 13 de outubro de 2014), decorrente da condenação proveniente dos autos nº 86495/1998 (número único 1999043-00.0000.0.00.0061, 7ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba /PR).

A existência de condenação anterior, mesmo que com extinção da pena, é um fator relevante para avaliar o risco de reiteração delitiva e, consequentemente, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

A alegação de que o paciente não foi preso em flagrante vendendo drogas não infirma a fundamentação da decisão prolatada. Os elementos dos autos demonstram de forma cristalina a situação de flagrância, uma vez que o paciente foi encontrado em sua residência com considerável quantidade de entorpecentes já fracionados para venda, além de dinheiro em notas miúdas e apetrechos de traficância, e confessou a prática do delito.

A alegação de que não foi intimado previamente para depor tampouco invalida o flagrante, que é uma circunstância de autoria delitiva que prescinde de intimação prévia para sua concretização. A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar que visa a cessar a infração penal em curso ou imediatamente após sua consumação, sendo que a homologação pela autoridade judicial, como ocorrido na hipótese vertente, atesta sua regularidade formal e material, não havendo que se falar em ilegalidade neste ponto.

A natureza do crack como droga altamente lesiva e o risco de reiteração delitiva foram devidamente ponderados pela autoridade coatora,

No mais, os argumentos relativos às condições pessoais do paciente embora relevantes, não se mostram suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva. [...]

Dessarte, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Do princípio da homogeneidade

Quanto à alegação defensiva de que a prisão seria desproporcional por supor, em caso de eventual condenação, a fixação de regime prisional brando, importa salientar que tal juízo prospectivo de pena e regime constitui matéria de mérito da ação penal, vedada a apreciação neste momento por esta via estreita do habeas corpus.

A análise atinente ao regime inicial de cumprimento de pena exige cognição exauriente, especialmente para averiguar a dedicação do paciente à atividade

Documento eletrônico VDA57666721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 9eff8367-fa04-4799-a973-1e66fc0bb9c0

criminosa e sua eventual participação em organização criminosa. [...]

Deste modo, não há que se falar na existência de constrangimento ilegal em razão da manutenção da segregação cautelar.

3. Da impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas

Por derradeiro, no que concerne à possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, tais medidas seriam absolutamente insuficientes para acautelar a ordem pública.

As medidas cautelares diversas da prisão são inócuas e incapazes de garantir a ordem pública, diante da periculosidade evidenciada e do risco de reiteração. A excepcionalidade da prisão preventiva, consagrada no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, não impede o encarceramento provisório quando preenchidos os requisitos legais e demonstrada a sua imprescindibilidade, como ocorre neste feito.

O artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva só deve ser aplicada quando as medidas cautelares diversas da prisão forem inadequadas ou insuficientes. [...]

No presente cenário, uma vez que insuficientes as medidas cautelares diversas, a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, está em plena consonância com os princípios da adequação e da necessidade, conforme o rito processual penal vigente.

Destarte, inexistindo constrangimento ilegal passível de verificação ictu oculi , o pedido de concessão liminar de ordem de habeas corpus não pode ser acatado.

III. DECISÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar. [...]

Igualmente, o decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 57-58):

[...] **A materialidade delitiva se encontra devidamente evidenciada pelo auto de exibição e apreensão, auto de constatação provisória e demais documentos que apontam a apreensão de 245g (duzentos e quarenta e cinco) de substância assemelhada à droga CRACK , devidamente porcionada e armazenada em papel alumínio, além de dinheiro, e outros objetos utilizados recorrentemente na prática do tráfico de drogas.**

Por seu turno, os indícios de autoria estão amparados nos depoimentos convergentes dos policiais militares, no local da apreensão (residência do custodiado) e na própria declaração do flagranteado durante o interrogatório.

Rememore-se que além das substâncias entorpecentes do tipo crack, já fracionadas e embaladas para venda, foram encontrados apetrechos comumente utilizados para o tráfico, como lâminas de corte e considerável quantia em dinheiro trocado

O fumus comissi delicti, portanto, está comprovado.

Somado a isso, no meu entender, a segregação cautelar se mostra necessária à garantia da ordem pública.

Não bastasse a gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas, no caso concreto há elementos que revelam a real periculosidade do custodiado e justificam sua segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA57666721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 9eff8367-fa04-4799-a973-1e66fc0bb9c0

O custodiado não é primário, constando nos autos que já respondeu por outros delitos, o que demonstra que sua conduta atual não é fato isolado, mas sim inserida em padrão reiterado de desrespeito à lei penal. Tal histórico evidencia de forma inconteste o risco de reiteração delitiva e compromete a eficácia de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

A prisão preventiva se impõe, portanto, para a garantia da ordem pública, uma vez que a liberdade do autor representa evidente risco de continuidade na prática do tráfico de drogas, atividade que atinge diretamente a segurança e a saúde coletiva, especialmente pela natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido (crack), notoriamente devastador sob o ponto de vista físico, psicológico e social. A

demais, os elementos colhidos evidenciam risco real à tranquilidade social, justificando a proteção da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente porque, em liberdade, é plenamente possível que ele continue cometendo crimes dessa natureza, de modo que entendo, assim, pelo preenchimento do requisito de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Se não bastasse, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes, mormente porque o delito envolve organização mínima e reiteração, há risco concreto de continuidade das práticas ilícitas e a prisão é a única medida eficaz para interromper o ciclo delitivo.

Assim, somente a custódia preventiva atende aos fins de cautela exigidos no caso concreto.

Em arremate, o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, autoriza a prisão preventiva quando o crime imputado estiver apenado com pena máxima superior a 4 anos, como ocorre com o tráfico de drogas (pena de 5 a 15 anos) e o inciso II a permite nos casos de reincidência em crime doloso, também presente no caso.

Logo, o requisito legal está satisfeito.

ANTE O EXPOSTO, pelo constante nos elementos informativos já colhidos e associada a representação ministerial, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de OSVALDO ARAUJO DA SILVA e, em seguida, CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, a fim de garantir a preservação da ordem pública, o que faço com fundamento nos arts. 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, considerando que o paciente foi preso em flagrante por suposto crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos 245g (duzentos e quarenta e cinco) de crack, porcionada e armazenada em papel alumínio, além de objetos utilizados recorrentemente na prática do tráfico de drogas, como lâminas de corte e quantia em dinheiro trocado. Ademais, a custódia cautelar também foi decretada em razão de o paciente já ter respondido por outros delitos anteriormente.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA57666721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 9eff8367-fa04-4799-a973-1e66fc0bb9c0

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...].
>
> 4. Ademais, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
>
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57666721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 9eff8367-fa04-4799-a973-1e66fc0bb9c0

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, em que pese a tese referente à desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual condenação não ter ser tido analisada quando do indeferimento da medida liminar, é cediço que a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, é descabida haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Logo, não é possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova.

Sendo assim, o pedido de liminar foi fundamentadamente indeferido na origem, porquanto não evidenciados, de plano, os pressupostos autorizativos da medida urgente, em especial, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Não se verifica, portanto, teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Ademais, a teor do disposto na Súmula 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, a mitigação do enunciado é justificada em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, porquanto o ora agravante foi preso em flagrante por suposto crime de tráfico de drogas, ocasião em que se apreenderam 245g (duzentos e quarenta e cinco gramas) de crack, fracionadas e acondicionadas em papel alumínio, além de lâminas de corte e quantia em dinheiro trocado.

Documento eletrônico VDA57666721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 9eff8367-fa04-4799-a973-1e66fc0bb9c0

A custódia cautelar também foi decretada em razão de o agravante já ter respondido por outros delitos anteriormente, circunstância sopesada para aferição do risco de reiteração delitiva.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, embora a tese referente à desproporcionalidade da custódia cautelar em face de eventual condenação não tenha sido apreciada quando do indeferimento da medida liminar, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Conclui-se portanto inexistir ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, na medida em que não foram constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessário informações para melhor exame da questão, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 9eff8367-fa04-4799-a973-1e66fc0bb9c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.922 / PR

Número Registro: 2026/0040801-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002948620268160077 00083349420268160000 2948620268160077 388832026 83349420268160000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: OSVALDO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSVALDO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
	KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA57964127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: c3af20a7-f5a9-4b1e-b87a-cbf734f12439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: c3af20a7-f5a9-4b1e-b87a-cbf734f12439